



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001112-46.2021.8.26.0294/50000, da Comarca de Jacupiranga, em que é embargante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado ORIVALDO DAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), PAULO AYROSA E PAULO ALCIDES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA E SANADA COM EFEITOS INFRINGENTES.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação e ao reexame voluntário, alegando omissões quanto ao início do prazo para cumprimento das obrigações apenas após o trânsito em julgado, inobservância de precedente do STJ e desrespeito à reparação integral do dano ambiental.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) determinar se o início do cumprimento das obrigações deve ocorrer antes do trânsito em julgado; (ii) verificar se houve superação de entendimento do STJ sobre dano moral coletivo; (iii) avaliar a necessidade de indenização por danos morais e intercorrentes para reparação integral do dano ambiental.

III. Razões de Decidir

3. Reconhecida a omissão quanto à necessidade de reforma da determinação de prévio trânsito em julgado para o início do cumprimento das obrigações, sendo o reexame necessário provido nesta extensão.

4. Não houve superação do entendimento do STJ sobre dano moral coletivo, sendo necessário provar o dano no caso concreto.

5. A reparação integral do meio ambiente deve prevalecer, desde que o dano seja provado.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso parcialmente acolhido com efeitos infringentes. Tese de julgamento: 1. A inversão do ônus da prova deve ser realizada com cautela, evitando ônus impossível de ser cumprido. 2. A reparação integral do meio ambiente deve prevalecer, desde que o dano seja provado.

Legislação Citada:

Lei nº 6.938/1981, art. 14, §1º; Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VIII; Código de Processo Civil, art. 373, §2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AREsp nº 1865094/MG; STJ, Súmula nº 618.

TJSP; Embargos de Declaração Cível 1002977-54.2019.8.26.0495; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Registro - 3ª Vara; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025

VOTO Nº 33512

RELATÓRIO:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela *Procuradoria Geral de Justiça* em face do v. acórdão a fls. 1028/1044 que, por votação unânime, negou provimento à apelação e ao reexame voluntário.

Sustenta a embargante, em resumo, que há **(A)** omissão no julgado, pois o cumprimento das obrigações foi fixado apenas para após o trânsito em julgado, sem qualquer razão; **(B)** omissão do julgado quanto a precedente do C. STJ julgado citado pelo embargante firmado posteriormente ao utilizado pelo v. acórdão em sentido contrário; **(C)** omissão em relação à sustentação que para se dar a reparação integral do dano ambiental, o embargado deve ser condenado a indenização pelos danos moral e intercorrente.

Este relator determinou a intimação do embargado, que deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar, conforme certidão da z. escrevania.

FUNDAMENTAÇÃO:

No presente caso, há, de fato, a omissão acerca da necessidade de reforma da determinação de prévio trânsito em julgado para o início do prazo para cumprimento das obrigações, pois o ilustre procurador impugnou a matéria o v. acórdão não se manifestou.

Como se sabe, em sede de ação civil pública, a regra é pela inexistência de efeito suspensivo automático, como pode se extrair do art. 14 da Lei nº 7.347/85.

Contudo, a r. sentença, apesar de fixar o marco inicial para o transcurso do prazo apenas após o trânsito em julgado, não fundamentou as razões de aplicar a exceção.

Ademais, mesmo tendo sido deferida tutela de urgência a fls. 668, para evitar desdobramentos necessários, é o caso de acolher este capítulo para determinar o início do transcurso do prazo para cumprimento das obrigações a partir da publicação deste acórdão, sendo o reexame necessário provido nesta extensão.

Quanto à alegada segunda omissão, no sentido de que este colegiado escolheu aplicar entendimento externado em julgado do STJ mais antigo que o trazido pelo ilustre procurador em seu parecer adotando tese contrária não assiste razão ao embargante.

O ilustre procurador de justiça sustenta que a tese adotada no aresto de que o dano moral coletivo deve ser demonstrado in caso, já foi superada, citando outro julgado do C. STJ mais recente em sentido contrário.

Com efeito, equivoca-se o ilustre recorrente. Ocorre que como bem demonstrado no v. acórdão embargado, não houve superação no âmbito do C. STJ do entendimento adotado por este colegiado. Tanto que o julgado paradigma este relator fez questão de demonstrar a dissonância de entendimentos entre os excelentíssimos ministros, aplicando, inclusive, a tese vencedora.

Desse modo, o julgado apontado pelo recorrente, apesar de posterior, somente reforça essa heterogeneidade na Corte Superior, mas não a superação de uma ou outra tese.

Outrossim, para que não reste dúvida, em recente julgado (**DJe 20/06/2024**), o C. STJ entendeu que *"a Corte local, diante das peculiaridades fáticas comprovadas, compreendeu que não havia lesão de grandeza suficiente a caracterizar o abalo moral, conclusão que, para ser revista, demandaria o revolvimento do acervo*

fático-probatório levado em consideração na decisão, providência inviável, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ" (AREsp n. 1.886.951/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 20/6/2024).

Ora, se mesmo reconhecendo a existência de dano ambiental aquela C. Corte entendeu que somente poderia concluir pela existência ou não do dano moral coletivo com o revolvimento do acervo fático-probatório levado em consideração na decisão de origem, é justamente porque dito dano moral deve ser provado no caso concreto, não advindo, portanto, da mera existência do dano ambiental.

Quanto à alegação de desrespeito ao princípio da reparação integral, igualmente inexistente omissão a ser sanada.

Nesse diapasão, a reparação integral do meio ambiente deve prevalecer como regra, mas desde que o dano seja provado; contudo, o embargante não se desincumbiu de seu ônus de prová-los, de modo que é mesmo o caso de rejeitar esses pedidos.

Sobre a matéria este colegiado se manifestou recentemente, *in verbis*:

DIREITO AMBIENTAL. REJULGAMENTO POR DETERMINAÇÃO DO C. STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO. ACOLHIMENTO. OMISSÕES RECONHECIDAS E SANADAS SEM EFEITOS INFRINGENTES. I. Caso em Exame Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra acórdão que negou provimento à apelação, alegando obscuridade quanto à base legal para exclusão da condenação em

danos morais coletivos e ambientais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se as omissões reconhecidas pelo STJ devem ensejar outro desfecho ao caso. III. Razões de Decidir 3. O C. STJ reconheceu omissão quanto aos dispositivos legais que embasariam a tese do embargante, sendo sanada com a apreciação dos artigos 14, §1º da PNMA e 6º, VIII do CDC. IV. Dispositivo e Tese 4. Recurso acolhido sem efeitos infringentes. Tese de julgamento: 1. A inversão do ônus da prova deve ser realizada com cautela, evitando ônus impossível de ser cumprido.

2. A reparação integral do meio ambiente deve prevalecer, desde que o dano seja provado.

Legislação Citada: Lei nº 6.938/1981, art. 14, §1º; Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VIII; Código de Processo Civil, art. 373, §2º. Jurisprudência Citada: STJ, AREsp nº 1865094/MG; STJ, Súmula nº 618. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1002977-54.2019.8.26.0495; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Registro - 3ª Vara; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pelo **parcial acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)